



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 03, 2023

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

203986/2017-7
0557/2017 - 1ª URT
EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
EXPRESSO DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0003/2023- CRF

EMENTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE DESTAQUE A MENOR DO ICMS EM DOCUMENTOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. *PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PARTE DAS INFRAÇÕES RELATIVA A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL FOI PAGA A VISTA OU PARCELADAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS EM VIRTUDE DE DESTAQUE A MENOR DO IMPOSTO EM DOCUMENTOS FISCAIS. PARCELAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPCIDADE. ESCRITA CONTÁBIL. NÃO DESCONSIDERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. PROCEDÊNCIA.

1. A preliminar arguida pela Recorrente de que a ação fiscal é nula em razão de ser os termos de prorrogação intempestiva deve ser afastada pois o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização é sucessivamente prorrogável por iguais períodos e tais prorrogações, *in casu*, não produziram quaisquer prejuízos de ordem administrativa ou incorreu em cerceamento da defesa do contribuinte, caso em que afirmar-se-ia nula. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção dos artigos 349, §4º do Regulamento do ICMS e 37, §2º do Regulamento do PAT; Teor da Súmula 06-CRF. Acórdãos precedentes: 15, 42, 43, 57, 100 de 19; 20, 77, 144, 151 de 20.

2. Parte das ocorrências relativas a falta de escrituração de documentos fiscais e entradas e saída sem documentação fiscal foi paga à vista, configurando extinção do crédito tributário, desistência do litígio, e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pagos, nos termos do art. 156, I do CTN e art. 66, II, "a" do RPA/RN. Acórdãos precedentes: 16, 37, 53, 71, 108/21; 56, 67, 68/22.

3. Por outro lado, ainda outra parte das ocorrências relativas a falta de escrituração de documentos fiscais, saída de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal e recolhimento a menor do ICMS em virtude de destaque incorreto do imposto em notas fiscais foi parcelada, assim o Recorrente reconhece a procedência do débito e das infrações cometidas, extinguindo tácita e parcialmente o litígio, suspendendo-se o crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor do art.151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos artigos 66, II, "a", e 171, todos do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 74, 91/19; 52, 124/20; 18, 115, 124/21; 45, 49, 53/22.

4. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes, cabendo à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado, portanto, na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea "f", da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, assim, em improcedência das infrações decorrentes da falta de escrituração de documentos fiscais. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19;103/20; 02, 15, 20, 62, 79, 112, 114/21, 16, 35, 39, 43, 46, 40, 51, 54, 58/22.

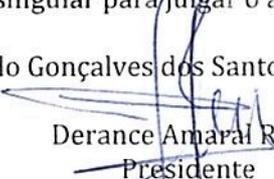
5. Restou comprovado, após recomposição da conta gráfica da empresa, que a mesma se apropriou/utilizou de valores em sua conta gráfica em desacordo com a legislação –utilização indevida de créditos fiscais, diminuindo o imposto a recolher ao erário estadual. Infração procedente.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade relativa a utilização de crédito indevida ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58,59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 83, 84, 85/22.

7. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, reformando a decisão singular para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 24 de janeiro de 2023.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator